



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ

LEI Nº 376/07, de 26 de março de 2007

Dispõe acerca da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências.

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pacujá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Pacujá, o Conselho Municipal de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º - O Conselho de que trata o art. 1º desta Lei será composto por 10 (dez) membros, sendo:

- I** – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II** - 01(um) representante dos professores da Educação Básica pública;
- III** - 01(um) representante dos Diretores das Escolas Públicas;
- IV** - 01(um) representante dos servidores Técnico-administrativos das Escolas Públicas;
- V** - 02(dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI** - 02(dois) representantes dos estudantes das escolas básica pública;
- VII** - 01(um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII** - 01(um) representante do Conselho Tutelar.

Art. 3º - O membro de que trata o inciso I do art. 2º desta lei será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta lei serão escolhidos pelas respectivas classes organizadas, através de processo seletivo organizado para esse fim.

§2º - Os membros de que tratam os incisos VII e VIII do art. 2º desta lei serão escolhidos pelos respectivos Conselhos através de processo seletivo organizado para esse fim, por seus pares.

Art. 4º - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere esta lei:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho de que trata esta lei será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§1º - Os membros do Conselho serão indicados até vinte dias do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§2º - O Presidente do Conselho de que trata esta lei será escolhido por seus pares, em reunião do colegiado, vedada a escolha de representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - A atuação dos membros do Conselho de que trata esta lei:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão de cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º - O Conselho de que trata esta lei atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local, incubindo a seus membros, ainda, a supervisão do censo escolar anual e a elaboração da proposta

orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§1º - O Conselho de que trata esta lei deverá emitir parecer acerca da Prestação de Contas dos recursos do Fundo, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas aos órgãos respectivos.

§2º - O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretario Municipal de Educação para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 8º - O Conselho de que trata esta lei não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infra-estrutura adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 9º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacujá/Ce, em 26 de março de 2007.



Francisco das Chagas Alves
Prefeito Municipal